



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 524 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 09/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1649/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200201016

RECORRENTE : TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A circulação de bens do ativo, mesmo que não haja mudança de titularidade, não dispensa a utilização de nota fiscal. A inobservância dessa regra deve ser punida na forma do art. 881 do RICMS. Reformada, em parte, e por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela julgadora monocrática, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 881 do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário em parte provido.

## RELATÓRIO

Segundo a inicial ao ser fiscalizado o terminal de cargas da empresa acima indicada foi constatado o transporte de 75 *multifunc* com *pinpa-Bonjo*, acompanhado somente do memorando de remessa de ativo fixo e/ou material, o qual não se presta para acobertar o trânsito dos referidos produtos.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 72.079,50 (setenta e dois mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), e como dispositivos infringido foram citados os artigos 1º ;

16, I "b"; 21, II "c"; 25 XIV; 169 e 829 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Defendendo-se, a empresa requer a improcedência do auto de infração arrimada nas seguintes razões: que efetuou o transporte de 75 equipamentos eletrônicos de propriedade da Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, os quais serão instalados pela destinatária nos estabelecimentos com os quais a remetente os fornece a título de comodato, e conforme dispõe a Súmula 573 do STF não constitui fato gerador do ICMS; que não se confunde com operação mercantil; que a Credicard S/A não é contribuinte do ICMS, logo está desobrigada de emitir nota fiscal e que não houve circulação de mercadoria, pois para tanto seria necessária a mudança de titularidade.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou configurada a inidoneidade da nota fiscal, porquanto mesmo que a remetente dos produtos não seja contribuinte do ICMS, necessário seria a obtenção, junto ao órgão fiscal competente, de nota fiscal avulsa para acobertar o transporte de referidos produtos.

O recurso apresentado reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação esclarecendo ainda que a Secretaria da Fazenda de São Paulo não emite nota fiscal avulsa.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão condenatória de 1ª instância, para a parcial procedência da autuação, com penalidade no art. 881 do RICMS, tendo em vista que na operação questionada não se encontram presentes os elementos que justificariam a cobrança do ICMS, quais sejam: a circulação econômica e a mudança de titularidade das mercadorias, já que tais equipamentos não haviam sido objeto de venda, mas de empréstimo gratuito de uso.



**VOTO DA RELATORA**

O assunto tratado nos autos refere-se ao transporte de mercadorias sem nota fiscal. Em seu lugar, um documento interno emitido pela Credicard S.A. denominado "Memorando de Remessa de Ativo Fixo e/ou Material".

Conforme as razões recursais apresentadas e pelo que dos autos constam, trata-se de equipamentos eletrônicos pertencentes ao ativo imobilizado da empresa Credicard S.A., que haviam sido emitidos para a empresa Auriga Informática e Serviços Ltda, para que esta prestasse serviço de instalação desses equipamentos juntos aos diversos estabelecimentos comerciais conveniados com aquela administradora de cartão de crédito.

Como bem registrou o parecer da Consultoria Tributária, que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado, tais equipamentos não haviam sido objeto de venda entre a Credicard e a destinatária, mas de empréstimo gratuito de uso: contrato de comodato, assim sendo, não há, na operação, incidência de ICMS, consoante art. 4º inciso VIII do Dec. 24.569/97.

Independentemente da operação ser ou não, gravada com o ônus do imposto, a nossa legislação tributária, diferente da adotada pelo Estado de São Paulo, não dispensa a utilização da nota fiscal para acompanhar a circulação dos bens, a fim de proporcionar ao Estado exercer o controle sobre essas operações. Portanto, no caso concreto, deveria a autuada ter providenciado junto ao posto fiscal situado no aeroporto, a expedição da nota fiscal avulsa para regularizar a operação. Assim não procedendo, caracterizado ficou o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, na forma definida no art. 829 do Dec. 24.569/97.

Por outro lado, este colegiado, em vários precedentes, tem decidido que, quando a falta de emissão do documento fiscal não implica em qualquer prejuízo ao erário Estadual, nem repercussão em operação subsequente, como por exemplo, operação de circulação de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, aplica-se, conforme o caso, a penalidade inserta no art. 881 do RICMS. Seguindo a mesma orientação, é de se reconhecer, que ao caso que se cuida, outra não poderia ser a penalidade aplicada.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para que se modifique, em parte, a decisão condenatória proferida na instância singular para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exigindo-se da recorrente a multa de **30 UFIRCES**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

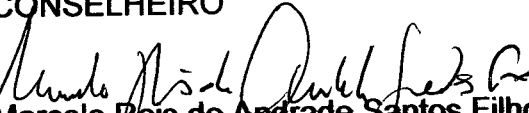
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO